TC nº 72-002.518.10-04

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SEHAB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11, Res. 04/11, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.052.10-30, 72-000.055.10-29, 72-000.238.10-07, 72-000.518.10-04

2.922ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20/10/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-000.052.10-30, 72-000.055.10-29, 72-000.238.10-07 e 72-002.518.10-04 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando que as irregularidades constatadas mostram-se suficientes para impedir a revisão do julgado, visto que não há fatos novos que possibilitem a eventual revisão da matéria, bem como considerando que a decisão exarada guarda correspondência com a disciplina constante da Resolução 04/2011, aprovada pela Instrução 03/2011 desta Corte de Contas, em negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem, arquivando-se, após as providências regimentais, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário das Decisões proferidas em sede de Juízo Singular em Prestações de Contas de Adiantamento, realizada por servidoras municipais, constantes dos TCs nº 72-000.055.10-29, 72-002.518.10-04, 72-000.238.10-07, tendo por Interessada Emília Mieko Onohara, bem como do TC nº 72-000.052.10-30, tendo por interessada Ana Paula Bruno, ambas vinculadas à Secretaria Municipal de Habitação.

O julgamento original dos processos examinados foi no sentido da aprovação parcial, considerando a irregularidade constatada em relação à despesa, na forma identificada nos autos. Sem prejuízo, não houve determinação de reposição de valores aos cofres públicos sob o fundamento de que, nos casos em tela, não se verificam as hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, dando-se quitação integral às servidoras.

Expedidas as respectivas intimações, dando ciência das Decisões proferidas em Juízo Singular, as interessadas deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo para interposição de recurso. Com isso, considerando a ausência de interesse recursal por parte das interessadas e, ainda, de qualquer fato novo relacionado às instruções processuais que demandassem reanálise da matéria por parte dos Órgãos Técnicos, os autos foram encaminhados diretamente para manifestação do Órgão Fazendário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela revisão dos julgados unicamente para afastar o entendimento pela irregularidade da despesa.

A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento das Remessas *ex officio*.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço das remessas *ex officio*, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, as decisões originais não merecem reparos.

A matéria em julgamento trata de irregularidade no procedimento de utilização do regime de adiantamento, na forma evidenciada no caso concreto, o qual destoou de suas regras de utilização e prestação de contas.

Assim, as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico mostram-se suficientes para impedir a revisão dos julgados, posto inexistirem fatos novos que possibilitem a eventual revisão da matéria, bem como considerando que as Decisões exaradas guardam correspondência com a disciplina constante na Resolução nº 04/11, aprovada pela Instrução nº 03/11 desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento às Remessas *ex officio* e mantenho as Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos e devolvam os PAs.